



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO N. 0000402-37.2011.814.0000
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO.
RECURSO: AGRAVO INTERNO NO RECURSO DIRIGIDO AO TRIBUNAL SUPERIOR
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES, PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.

AGRAVO INTERNO EM FACE DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTREMO EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DE TEMAS FIXADOS, PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES, SOB AS SISTEMÁTICAS DOS REPETITIVOS. PANO DE FUNDO DA DISCUSSÃO: DIREITO AO FGTS PARA A PESSOA CONTRATADA TEMPORÁRIAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, MAS COM SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES INDETERMINADAS DE PRAZO E SEM A SUBMISSÃO E APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. DIREITO AO SALDO DE SALÁRIO E AO FGTS. DISTINÇÕES SUSCITADAS INAPTAS PORQUE JÁ DEVIDAMENTE REFUTADAS PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. RATIFICAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTREMO EM FACE DA HARMONIA ENTRE OS ACÓRDÃOS DESTES TRIBUNAL E A TESE FIRMADA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES SOB O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. AGRAVO INTERNO CONHECIDO, PORÉM, IMPROVIDO.

À unanimidade de votos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conhecer e negar provimento ao Agravo Interno, mantendo todos os fundamentos da decisão da Presidência ora impugnada, no sentido da aplicação das sistemáticas dos repetitivos ao caso dos autos.

Na 48ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno, presidida pelo Excelentíssimo Desembargador Leonardo de Noronha Tavares.
Belém (PA), 19/12/2108

Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

RELATÓRIO

DES. RICARDO FERREIRA NUNES

Trata-se de AGRAVO INTERNO interposto contra decisão que, sob a sistemática dos recursos repetitivos, negou seguimento ao recurso extremo.

As razões recursais, em suma, defendem a inaplicabilidade das teses dos repetitivos ao caso dos autos, isso porque os contratos tinham natureza jurídico-administrativa, insuscetíveis de aplicação do Direito do Trabalho



que regula o direito ao FGTS nos contratos de natureza celetista.

Instados acerca da possibilidade de solução consensual da controvérsia, não obstante a apresentação de propostas, as mesmas não foram acatadas pelas partes.

Em exame minucioso das razões apresentadas, nos termos do art. 290 do RITJPA/2016, associado a regra do §2º, do art. 1021, do CPC/2015, não evidencio fundamentos capazes de infirmar a decisão guerreada, daí porque não promovo a retratação da decisão guerreada, pelo que incluí o recurso em pauta de julgamento.

É o relatório.

Decido

A questão de fundo deste recurso discute o DIREITO AO FGTS PARA A PESSOA CONTRATADA TEMPORÁRIAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, MAS COM SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES INDETERMINADAS DE PRAZO E SEM A SUBMISSÃO E APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.

Para uma melhor compreensão da questão posta, posiciono as decisões no STJ e no STF.

Este Tribunal de Justiça encaminhou para o STJ um recurso representativo, discutindo, sobretudo, o direito ao depósito de FGTS para aqueles que haviam sido contratados pela Administração Pública sem concurso público e, posteriormente, dispensados.

Naquela ocasião já existia um julgamento pela sistemática do recurso repetitivo que determinava o levantamento do FGTS (RESP 1110484/RN), porém, não tratava do depósito, daí porque este Tribunal encaminhou um recurso representativo, identificado no STJ como o RESP 130.2451/PA (Processo 20113002561-7). No seu julgamento, não obstante a dúvida sobre depósito ou levantamento, determinou-se o levantamento do FGTS, apontando, para tanto, aquele recurso paradigma RESP 1110848/RN, já decidido pela sistemática do recurso repetitivo, TEMA 141, com trânsito em julgado em 04.09.2009.

Diante disso passou-se a aplicar o entendimento firmado no recurso paradigma RESP 1110848/RN (TEMA 141) aos casos, independentemente da discussão de levantamento ou depósito do FGTS.

É importante registrar que no julgamento do referido recurso paradigma, consignou-se, ainda, que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em concurso público, equipara-se a ocorrência de culpa recíproca, gerando, para o trabalhador, o direito ao FGTS, conforme de observa da ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC ADMINISTRATIVO. FGTS. NULIDADE DE CONTRATO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. CITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE



MOSSORÓ/RN. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284 DO STF. 1. A declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, consoante previsto no art. 37,II, da CF/88, equiparase à ocorrência de culpa recíproca, gerando, para o trabalhador, o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS. 2. Precedentes do STJ: REsp 863.453/RN , Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 12.11.2007; REsp 892.451/RN , Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25.04.2007; REsp 877.882/RN , Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28.02.2007; REsp 827.287/RN , Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 26.06.2006; REsp 892719/RN , Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13.03.2007, DJe 02.06.2008. (...)

(STJ – REsp: 1110848/RN 2008/02744920, Relator Min. LUIZ FUX, Data de julgamento 24/06/2009 – S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, Data da Publicação DJe 03/08/2009).

No STF a questão, também, foi bem examinada no RE 596478/RR- Tema 191, reconhecendo ser devido o depósito do FGTS. Eis a ementa construída:

Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.

(RE 596478, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013. Trânsito em julgado em 09/03/2015)

A tese jurídica (a questão constitucional) foi fixada de forma ampla, sobretudo porque considerou as características da decisão prolatada sob a sistemática da repercussão geral, a saber: efeito vinculante, erga omnes e de transcendência dos interesses das partes.

A eminente relatora do recurso paradigma pôs em discussão a constitucionalidade do direito do FGTS à pessoa que tenha sido contratada sem concurso público pela Administração Pública.

Fez, portanto, referência à pessoa contratada pela Administração Pública sem concurso público. A relatora não delimitou a questão constitucional no regime de contratação, se celetista ou estatutário. Da mesma forma não o



fez com relação a quem contratou, se a Administração Direta ou Indireta. Não interessou, também, discutir se havia, ou não, depósito de FGTS em favor do autor da ação, até porque, reconhecido o direito, emerge a obrigatoriedade do depósito, caso não tenha sido feito.

O julgamento submetido à sistemática da repercussão geral transcende os interesses subjetivos das partes. As manifestações dos Ministros, que subsidiaram o entendimento vencedor pelo direito ao FGTS, confirmam o princípio da transcendência, senão vejamos: ü A relatora, Min. Ellem Gracie, apesar de vencida, esclareceu que o acórdão recorrido decidiu com base na Súmula 363 do TST e que esta súmula teve origem em precedentes jurisprudenciais que defendiam princípios constitucionais que valorizassem a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e os direitos mínimos que colocassem a salvo o trabalhador público da condição similar a de escravo. A relatora registrou, ainda, que referidos princípios inspiraram o Art.19-A, da Lei 8.036/90, que passou a obrigar os depósitos do FGTS, pelos entes públicos, aos investidos em emprego público.

ü O Min. Cesar Peluso afirmou que a nulidade do contrato não acarreta invalidez total de todos os atos, tanto é que os atos praticados pelo trabalhador são aproveitados, isto é, a nulidade não apaga todas as consequências da relação estabelecida.

Disse, ainda, que essa nulidade não tem caráter absoluto a ponto de desconhecer qualquer vantagem ou qualquer direito que, eventualmente, possa ser reconhecido com base noutros princípios constitucionais.

A própria norma constitucional declara a nulidade do ato. A nulidade, portanto, está resguardada. A nulidade, porém, gera efeitos baseados em outros princípios. Afirmção apoiada na teoria geral do Direito. Na teoria das nulidades não há princípios absolutos, de modo que é possível reconhecer que, não obstante sua invalidez teórica, o ato é suscetível de produzir alguns efeitos, dentre os quais o reconhecimento do pagamento de salários e FGTS.

ü O Min. Gilmar Mendes, consignou que a investidura sem concurso público gera contrato nulo, cuja responsabilidade é do Estado de fiscalizar, não podendo a parte mais fraca da relação contratual ser onerada em demasia.

O reconhecimento ao direito do FGTS não é nenhuma heresia porque há outros valores envolvidos como a própria ideia da dignidade da pessoa humana.

Não se pode confundir invalidez com a situação de não existência. A invalidez traz consequências jurídicas.

ü O Min. Dias Toffoli, esclareceu que uma coisa é proibir a contratação sem concurso público; outra coisa é proibir os efeitos residuais de um fato existente e é existente juridicamente, embora inválido, é existente. A norma do art. 19-A explicitou que há efeito residual de um contrato nulo.

ü O Min. Lewandowski disse que o Agente Público é responsável pela contratação sem concurso público e, conseqüentemente, responde regressivamente, nos termos do art.37 da CF/88. Supõe-se que os



contratos tenham sido celebrados com boa-fé com a Administração Pública.

ü O Min. Ayres Brito, por sua vez, reconheceu que as consequências de contrato nulo homenageia princípios constitucionais, e a interpretação sistemática da constituição federal. O empregado é hipossuficiente nos termos da Constituição, tanto é que lista trinta e quatro direitos do trabalhador frente ao empregador.

A Constituição, mesmo reconhecendo que o recrutamento se fez sem a regra do concurso público, estabilizou servidores que contassem mais de cinco anos de serviço à data dela própria- art.19.

Estes destaques revelam, portanto, a consciência jurídica que se construiu naquele julgamento do RE 596478, garantindo o direito do FGTS à pessoa contratada, sem concurso público, pela Administração Pública (Art.37, IX da CF/88).

Anote-se, por oportuno, que nos julgamentos realizados pela sistemática da repercussão geral há a participação do Amicus Curie, ou seja, todos os Entes da Federação, também, foram intimados para apresentarem seus argumentos acerca da questão, garantindo amplo debate sobre a controvérsia.

O STF ao julgar o RE 705140 acerca do TEMA 308 DA REPERCUSSÃO GERAL, mais uma vez debateu a questão do FGTS, em relação à contratação de pessoal pela Administração Pública sem concurso Público, ratificando o entendimento firmado no julgamento do Tema 191. Eis a ementa do julgamento do Tema 308:

CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido.

(RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014. Trânsito em julgado em 24/11/2014)

Os julgamentos dos Temas em referência garantiram às pessoas contratadas, sem concurso público, pela Administração Pública o direito ao depósito do FGTS, previsto no Art. 19-A da Lei 8.036/90, considerando, para tanto, a nulidade do contrato por violação das hipóteses contidas no



art.37, §2º da CF/88.

No mais, quanto a alegação de inexistência de declaração de nulidade do contrato temporário, é importante frisar que tanto o recurso extraordinário como o especial não servem para rever as provas dos autos e rediscutir acerca da existência da nulidade, ou seja, se a contratação se deu de forma regular a respeitar a legislação estadual ou se extrapolou o limite legal ao haver sucessivas renovações por período superior a 2 (dois) anos para a contratação temporária, porquanto é incidente o teor das súmulas impeditivas de recursos, a saber:

Súmula 07/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Súmula 279/STF: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Súmula 280/STF: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

Tanto que o Ministro SÉRGIO KUKINA do Superior Tribunal de Justiça tem lançado mão dessas súmulas impeditivas de recurso em casos semelhantes, consoante se denota do seguinte exemplo no AgInt no AREsp 1190608/PI nº 967.547/MS:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO AOS DEPÓSITOS DO FGTS. RECONHECIMENTO. ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Segundo a atual e predominante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o servidor público, cujo contrato temporário de natureza jurídico-administrativo foi declarado nulo por inobservância do caráter transitório e excepcional da contratação, possui direito aos depósitos do FGTS correspondentes ao período de serviço prestado, nos termos do art. 19-A da Lei n. 8.036/90." (REsp 1.517.594/ES, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 12/11/2015). 2. A alteração das conclusões adotadas pela instância ordinária, no que diz respeito ao ônus da prova, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1190608/PI, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/04/2018) grifos não originais

O tema relativo ao FGTS já foi, portanto, objeto de decisão, em regime de repercussão geral e recurso repetitivo, nas instâncias superiores de julgamento.

Acerca da questão ora discutida, portanto, emergiu no STJ, sob a sistemática do recurso repetitivo, o Tema 141/STJ. No STF, sob a sistemática da repercussão geral, fixou-se os Temas 191, 308, 608 e 916.

Harmonicamente com esses temas a jurisprudência desses Tribunais tem decidido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA E CONTINUADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM OBSERVÂNCIA DO CARÁTER TRANSITÓRIO E EXCEPCIONAL DA



CONTRATAÇÃO. NULIDADE RECONHECIDA. DIREITO AOS DEPÓSITOS DO FGTS. ART. 19-A DA LEI N. 8.036/90 - REALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. I - É entendimento pacífico desta Corte que o recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a examinar possível ofensa à norma Constitucional. II - O Supremo Tribunal Federal, após o reconhecimento da constitucionalidade do art. 19-A da Lei n. 8.036/90 sob o regime da repercussão geral (RE 596.478/RR, Rel. Para acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 28.02.2013), reconheceu serem "extensíveis aos servidores contratados por prazo determinado (CF, art. 37, inciso IX) os direitos sociais previstos no art. 7º da Carta Política, inclusive o FGTS, desde que ocorram sucessivas renovações do contrato" (RE-AgR 752.206/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 29.10.2013). III - Realinhamento da jurisprudência desta Corte que, seguindo orientação anterior do Supremo Tribunal Federal, afastava a aplicação do art. 19-A da Lei n. 8.036/90 para esses casos, sob o fundamento de que a mera prorrogação do prazo de contratação de servidor temporário não teria o condão de transmutar o vínculo administrativo em trabalhista (RE 573.202/AM, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 05.12.2008; CC 116.556/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 04.10.2011, REsp 1.399.207/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 24.10.2013, dentre outros). IV - O servidor público, cujo contrato temporário de natureza jurídico-administrativo foi declarado nulo por inobservância do caráter transitório e excepcional da contratação, possui direito aos depósitos do FGTS correspondentes ao período de serviço prestado, nos termos do art. 19-A da Lei n. 8.036/90. V - Recurso especial provido. (REsp 1517594/ES, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julg. em 03/11/2015, DJe 12/11/2015). g.n.

No que diz respeito ao vínculo estatutário dos servidores temporários e, por conseguinte, sua submissão ao regime jurídico administrativo, o Supremo Tribunal Federal julgou recentemente o RE 765.320/MG – TEMA 916 da Repercussão Geral, sob relatoria do Min. Teori Zavascki, reafirmando sua jurisprudência sobre os efeitos do contrato considerado nulo, conforme a ementa abaixo:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. 1. Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. 2. Recurso extraordinário a que se dá



parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (RE 765.320/MG, Relator(a): Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/16, DIVUL 22/09/16 PUBLIC 23-09-2016).

Em seu voto, o Min. Relator asseverou que a referida tese foi construída sob o pressuposto da inobservância das normas constitucionais referentes ao concurso público, não importando o regime jurídico do contrato celebrado com a Administração Pública:

A Constituição de 1988 comina de nulidade as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público (CF, art. 37, § 2º), não gerando, essas contratações, quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados contratados, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS. Por outro lado, é irrelevante a circunstância de o recorrente ter sido submetido ao regime estatutário após sua contratação pelo Estado de Minas Gerais; o que importa é que foi admitido aos quadros do reclamado sem observância dos pressupostos do art. 37, IX, da CF/88, o que acarretou a nulidade da contratação e lhe conferiu direito à percepção dos salários referentes ao período laborado e ao levantamento dos depósitos efetuados no FGTS, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990. G.n.

ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PRORROGAÇÃO. CARÁTER TRANSITÓRIO E EXCEPCIONAL. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE. FGTS. DIREITO.
1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
2. O STJ modificou sua jurisprudência para acompanhar o STF, que, após o reconhecimento da constitucionalidade do art. 19-A da Lei n. 8.036/1990 sob o regime da repercussão geral (RE 596.478/RR, DJe 28/2/2013), entendeu serem "extensíveis aos servidores contratados por prazo determinado (CF, art. 37, inciso IX) os direitos sociais previstos no art. 7º da Carta Política, inclusive o FGTS, desde que ocorram sucessivas renovações do contrato" (RE-AgR 752.206/MG, DJe 29/10/2013).
3. Segundo orientação do STF, "a aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/1990 aos servidores irregularmente contratados na forma do art. 37, IX, da CF/88 não se restringe a relações regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho" (EDcl no RE 765.320/MG, DJe de 20/09/2017).
4. Hipótese em que as instâncias ordinárias, embora tenham concluído pela nulidade do contrato temporário de natureza jurídico-administrativa, em virtude da ausência de prévia aprovação em concurso público e da inobservância do caráter transitório e excepcional da contratação, entenderam que a autora não faz jus ao recolhimento do FGTS durante o período laborado, por não ser servidora contratada sob o regime celetista.
5. Decisão agravada que,



reformando o acórdão recorrido por se encontrar em desconformidade com a jurisprudência dos tribunais superiores, reconheceu o direito da servidora pública aos depósitos do FGTS, em razão da declaração de nulidade do seu contrato temporário. 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1403998/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 26/04/2018)

ADMINISTRATIVO. FGTS. SERVIDOR TEMPORÁRIO. NULIDADE. DIREITO AO DEPÓSITO DE FGTS. I - O Supremo Tribunal Federal, após o reconhecimento da constitucionalidade do art. 19-A da Lei n. 8.036/90 sob o regime da repercussão geral (RE 596.478/RR, Rel. Para acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 28.02.2013), reconheceu serem "extensíveis aos servidores contratados por prazo determinado (CF, art. 37, inciso IX) os direitos sociais previstos no art. 7º da Carta Política, inclusive o FGTS, desde que ocorram sucessivas renovações do contrato" (RE-AgR 752.206/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 29.10.2013). II - O acórdão objeto do recurso especial diverge do entendimento firmado por esta Corte por ocasião do julgamento do REsp 1.110.848/RN, sob o rito dos recursos repetitivos - art. 543-C do Código de Processo Civil - segundo o qual a declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem aprovação em concurso gera para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas em sua conta do FGTS. III - O servidor público, cujo contrato temporário de natureza jurídico-administrativo foi declarado nulo por inobservância do caráter transitório e excepcional da contratação, possui direito aos depósitos do FGTS correspondentes ao período de serviço prestado, nos termos do art. 19-A da Lei n. 8.036/90. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1658024/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 04/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA E CONTINUADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM OBSERVÂNCIA DO CARÁTER TRANSITÓRIO E EXCEPCIONAL DA CONTRATAÇÃO. NULIDADE RECONHECIDA. DIREITO AOS DEPÓSITOS DO FGTS. ART. 19-A DA LEI N. 8.036/90. REALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM A ORIENTAÇÃO DA SUPREMA CORTE. VIOLAÇÃO AO ART. 37, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O Supremo Tribunal Federal, após o reconhecimento da constitucionalidade do art. 19-A da Lei n. 8.036/90 sob o regime da repercussão geral (RE 596.478/RR, Rel. Para acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 28.02.2013), reconheceu serem "extensíveis aos servidores contratados por prazo determinado (CF, art. 37, inciso IX) os direitos sociais previstos no art. 7º da Carta Política, inclusive o FGTS, desde que ocorram sucessivas renovações do contrato" (RE-AgR 752.206/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 29.10.2013). III - Realinhamento da jurisprudência desta Corte que, seguindo orientação anterior do Supremo Tribunal Federal, afastava a aplicação do art. 19-A da Lei n. 8.036/90 para esses casos, sob o



fundamento de que a mera prorrogação do prazo de contratação de servidor temporário não teria o condão de transmutar o vínculo administrativo em trabalhista (RE 573.202/AM, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 05.12.2008; CC 116.556/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 04.10.2011, REsp 1.399.207/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 24.10.2013, dentre outros). IV - O servidor público, cujo contrato temporário de natureza jurídico-administrativo foi declarado nulo por inobservância do caráter transitório e excepcional da contratação, possui direito aos depósitos do FGTS correspondentes ao período de serviço prestado, nos termos do art. 19-A da Lei n. 8.036/90. V - É entendimento pacífico desta Corte que o recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a examinar possível ofensa à norma Constitucional. VI - Agravo Interno Improvido. (AgInt no REsp 1632650/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 22/03/2017)

Ademais, cumpre salientar que, em caso análogo, o Estado do Pará se manifestou (processo n. 0031077-61.2010.814.0301 - Protocolo 2017.00898222-05) no sentido de ausência de interesse recursal em processos em que se discuta o FGTS considerando o não êxito da Fazenda Pública em demonstrar o distinguishing entre as decisões paradigmas bem como o fato da jurisprudência da Suprema Corte ter sido consolidada quanto ao reconhecimento do direito independentemente do regime jurídico de contratação.

Assim, por todos os fundamentos, as teses tecidas no recurso não merecem acolhida, devendo o agravo interno ser conhecido e improvido, mantendo, portanto, a decisão que negou seguimento ao recurso extremo.

É como voto.

Belém (PA),

Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará